

01-0337/1998

num 06/89



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0337/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0337/1998 DE 19/05/98

PROMOVENTE: VCREADOR

DITO SALIM

EMENTA:

Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade self-service a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

Lei Nº 13.063 21 DE SETEMBRO DE 2000

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:41:16

00000016359-72



ARQUIVADO EM 22/09/2000

MARIA ISABEL LOPES COBRE
CONTEC - DETRAC - Substituto

7/11/99



228

Folha n.º 01 de 01
n.º 337 do 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 MAI 1998
COMISSÃO DE JUSTIÇA
TRAB. TURISMO, EAD. ECD
CADE, PROM. SOCIAL E TUR.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0337/1998

Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único - A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

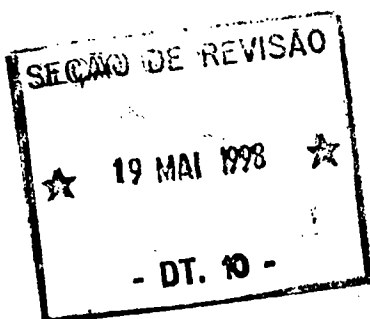
Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 500 (quinhentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 maio de 1998.

Salim
DITO SALIM
Vereador





Folha n.º	02	da pr.º.
n.º	337	do 1º
1998		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A modalidade “self-service” tomou conta dos restaurantes de São Paulo, seja por aqueles que vendem comida por quilo, seja por aqueles que usam o sistema de bufê a preço fixo.

Em muitos estabelecimentos as diversas comidas se acham apetitosamente expostas sem, porém, nenhuma identificação, tornando difícil ou até mesmo impossível distinguir se um determinado ensopado é de carne de porco ou de vaca, se o salpicão é de frango ou de peixe.

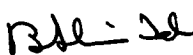
O problema maior, além da falta de identificação genérica da comida, reside na falta de informação quanto aos ingredientes e temperos principais que integram os vários pratos à disposição dos consumidores.

Enquanto nos restaurantes cujos pratos são servidos por garçons a composição dos pratos é normalmente descrita nos cardápios, os restaurantes que adotam o sistema “self-service” ignoram por completo este tipo de informação, cuja falta pode causar problemas de saúde a determinadas pessoas, quer por questão de alergia a certos alimentos, quer por recomendação médica, em razão, por exemplo, de elevado nível de colesterol, ácido úrico etc.

Guardadas as devidas proporções, poderíamos comparar o hábito de se alimentar em restaurantes do tipo “self-service” ao hábito da auto medicação, cabendo, portanto, a adoção de alguma medida capaz de diminuir os possíveis riscos de se ingerir alimentos que não estejam devidamente identificados.

Diminuir esses riscos e, portanto, preservar melhor a saúde de milhões de consumidores é o objetivo deste Projeto de Lei que, com certeza, atende aos anseios da população trabalhadora da cidade de São Paulo, a qual na sua imensa maioria faz suas refeições fora de casa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.


DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

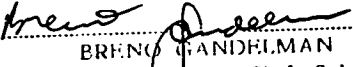
do processo nº 337 de 19 98 28 05 98 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta
Pbs 2090/92-334/93
Em 28/05/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

28 / 5 / 98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

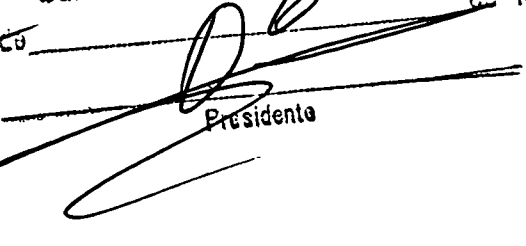
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5/98 às 17:20 hs

Ao Ilustre Vereador

para relatar.


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
do 19. 28

02


Presidente

Ao Nobre Vereador Italo Caldeira
para relatar.

Sala c Comissão de Justiça
em 13 de 04 ABR de 1999

Prá. Mendes

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 12 04 99

(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

PL 337/98

08/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self service" de identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, bem como configura medida de defesa do consumidor.

Como ensina Hely Lopes Meirelles "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 318).

Ademais, configura princípio constitucional a defesa do consumidor (art. 170, V, CF), cabendo ao Município legislar sobre a matéria nos termos do art. 24, V c/c 30, I e II da CF, e especificamente do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 55 - ...

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160 da Lei Orgânica do Município; nos arts. 24, V e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, legal é o projeto.

Assinto

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 13/04/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator
Relator

Assistente Parlamentare



16 - PAR
16-0412/1999

PUBLICAÇÃO EM

25/05/99

Folha nº 05 do proc.
Nº. 337 de 19 98
O funcionário

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO
Residência Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares e lanchonetes, que adotam a modalidade "self service" de identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, bem como configura medida de defesa do consumidor.

Como ensina Hely Lopes Meirelles "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 318).

Ademais, configura princípio constitucional a defesa do consumidor (art. 170, V, CF), cabendo ao Município legislar sobre a matéria nos termos do art. 24, V c/c 30, I e II da CF, e especificamente do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 55 - ...

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

17 - RELCOM
17-0191/1999

dg/p10337-8



Relatório 06 do proc.
Nº. 337 de 1998
O funcionário
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160 da Lei Orgânica do Município; nos arts. 24, V e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto,

somos pela

LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

sem 01/06/99

[Handwritten signatures and initials]

[Faint rectangular stamp]

87 10
FEE
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 11/06/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 14/06/97 às

OSMAR MOSCONI JUNIOR
OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

cop/13/10
Ao nobre Vereador VICENTE VISCOMI
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para a e. Informativa rubricados aos

folhas de n. 04908, 06/07/98 *[Signature]*

Folha n.º	07
n.º	374
<i>cl</i>	

16 - PAR
16-0562/1999

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, obrigar os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

O projeto em tela também estabelece que a identificação mencionada poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares, em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

A penalidade para os infratores será de 500 UFIRs, dobrada na reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar aos consumidores a rápida identificação dos alimentos servidos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

Do ponto de vista desta Comissão, é interessante ressaltar que a iniciativa beneficia os frequentadores desta modalidade de restaurante, sendo bastante oportuna por possibilitar a rápida identificação dos pratos.

Quanto à multa estipulada, esta corresponderia a 500 UFIRs, ou R\$ 488,50. Em se considerando que estes estabelecimentos são, em geral, de pequeno porte, o valor da multa seria, em nosso entender, demasiado alto em contrapartida ao simples esquecimento da colocação, ainda que parcial, dos referidos avisos.

Assim sendo, propomos o seguinte substitutivo ao projeto em tela:

17 - RELCOM
17-5015/1999

Folha n.º 08
n.º 337
de 100

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 337/98

Obriga os restaurantes, bares e
Lanchonetes que adotam a
Modalidade "self-service" a
identificar as comidas expostas,
indicando seus respectivos
ingredientes e temperos principais

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único – A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 22/06/99

Presidente -

Relator -

Sau e futo
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em às h

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em 06/07/99

[Assinatura]
OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 07/99 às 18:00 h.

AO NOBRE VEREADOR

MÁRIO DIAS

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

05/08/99

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
UE, Juntado nesta data <u>certa por [Assinatura]</u> , rubricado com	
fecho n.º <u>09/30/09/99</u> a) <i>[Assinatura]</i>	



16 - PAR
16-1147/1999

Municipal de São Paulo

Folha n.º 09	do proc.
N.º 334	de 1999
O funcionário	

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/1998.**

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Dito Salim que visa a obrigatoriedade dos restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

O nobre Vereador salienta que tal propositura tem por objetivo alertar os consumidores quanto aos produtos que estão ingerindo para se evitar eventuais problemas de saúde.

A D. Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer às fls. 05 opinando pela legalidade do mesmo.

Foi apresentado um substitutivo às fls.08 pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, para reduzir o valor da multa aplicada aos estabelecimentos que não obedecerem a referida lei, tendo em vista que, em geral, são de pequeno porte e não suportariam valores elevados.

No que tange ao mérito desta D. Comissão, a propositura em tela é de relevância uma vez que tem por finalidade resguardar a saúde dos cidadãos que freqüentam restaurantes "self service", ajudando-os a identificar o que estão consumindo

Muitas vezes, os consumidores nos restaurantes da modalidade "self- service", não sabem ao certo qual é o alimento que estão se servindo e os pegam mais pela aparência e com a obrigatoriedade da identificação dos produtos não haveria mais este problema.

Diante de todo o exposto, e **FAVORÁVEL** o parecer na forma do substitutivo apresentado às fls. 08.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 30/09/99

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
MÁRIO LUIS
Ferreira
Relator

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 30/09/99

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/10/99 as 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Acm. Geral III

Nome Vereador
para relatar

Regisiel Colaresno

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01/10/99

Juliana
Presidente

Designo o Vereador Salvador
para relatar o voto, reunido
Sala das Comissões 21/03/00

B. L. L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JORNAL da Câmara de São Paulo documento(s) rubricado(s) em 10/16

15/08/00 a 20/08/00

LILIANE JUN OGURA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 337/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, visa obrigar os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

A inobservância dessa obrigação implicaria em multa de 500 (quinhentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentou substitutivo reduzindo a multa para 200 (duzentas) UFIRs, pois entendeu ser demasiado alta a multa proposta, já que se trata, na maioria das vezes, de estabelecimentos de pequeno porte.

Apesar das nobres intenções de seu ilustre autor, esta Comissão de Finanças e Orçamento considera que o projeto não merece prosperar, uma vez que os citados estabelecimentos são, em sua maioria, de pequeno porte, ou microempresas, não suportando custos adicionais. Pelo exposto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15.8.00

Presidente - *BS contrário* DITO SALIM

Relator -

[Signature]

MIGUEL
COLASUONNI D

[Signature]
contrário
DALTON
SILVANO

[Signature]
SALIM
CONTÁBIL
CURIATI

[Signature]
JORGE
TABA

[Signature]
(CONTRÁRIO)
AMORIM
SILVA

[Signature]
(Con. Transp.)
ITALO
CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo 337/98
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095

16 - PAR
16-1006/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 337/98

PUBLIQUE-SE

23 8 1001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, visa obrigar os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade self-service a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, objetivando redução da multa originalmente proposta, em caso de descumprimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do citado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução, referentes à fiscalização da obrigatoriedade, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22.8.00

ITALO

CARDOSO

Presidente -

FÁRIA LIMA

Autor do Voto Vencedor -

SALIM
CURIATI

LUÍZ

PRACHAL

AMORIM

17 - RELCOM
17-2264/2000

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fs. 05, 07, 09, 11)
 publicados no DOM de 29 / 08 / 00.
 página(s) 44, colura 1ª, 2ª e 3ª.
 conforme art. 82 § 1º, do RI.
 Conferido: *liliane*

LILIANE JUN OGURA
 Oficial Legislativo

(Voto Vencido folha 10)

05 44. fe. 1ª/2ª/3ª
 07 44 fe 2ª col.
 09. 44. fe 2ª col.
 11 44 fe 2ª/3ª col.

A Leg. 3
 Em 29 / 08 / 00.

liliane
 LILIANE JUN OGURA
 Oficial Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3
 29 / 08 / 2000
 15:40 *el*

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

06/09/2000

ANGELA
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

06/09/2000

el
 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE..... *du* juntado *15* neste data
 documento *1* e Data de Informação
 publicação *1* sob folha *12/16*
 Em 22 / 09 / 00
 ROSMARI GUEDES DOS SANTOS
 Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	12	do proc.
N.º	334	de 1998
O funcionário	e	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 12 de setembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0351/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 06 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 337/98, de autoria do Vereador Dito Salim, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Folha n.º 13 do proc.
N.º 337 de 19 98
O funcionário 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0351/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 337/98). (Ver. Dito Salim). Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade “self-service” a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade “self-service” obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais. Parágrafo único - A identificação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível. Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência. Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO BOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZULI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 06 de setembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins

jcass.

amml

[Signature]



Folha n.º	14	do proc
N.º	234	de 1998
O funcionário	(P)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13063 DE 21 DE setembro DE 2000.

Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único - A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de setembro de 2000.

O Presidente,



Folha n.º	15	do proc.
N.º	337	de 1998
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSISTENTE DE CRIEÇÃO TÉCNICA

São Paulo, 12 de setembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 351/2000, de 12/9/00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 337/98, de autoria do Ver. Dito Salim (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBI EM:

15/09/00

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SCM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 334 de 1998, 22/09/00 (a)

ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

LEI Nº 13.063, 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Projeto de Lei nº 337/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único - A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS DE SOUZA BRAGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

JOVELINO PEREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/09/2000

página 01

Conferido:

CÓPIA DESTINADA AO SENADO
Poder Judiciário

Ao

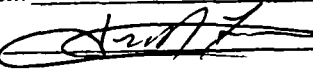
DT.94

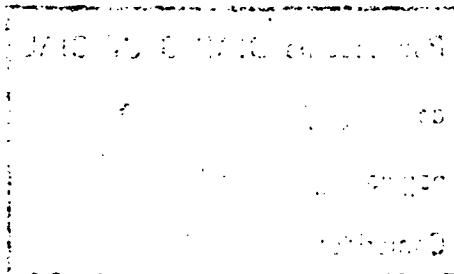
Sra. Chefe,

Para as devidas providências.

Em, 22.09.2000.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IU
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	# 164 fls.
Arquivo em	22-09-2000
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.703	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)